



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

01 - CCJ

PARECER Nº. _____/2007

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre a **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 07, DE 2007**, que “Revoga o inciso XLI do art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal”.

Autor: Deputado REGUFFE e outros

Relator: Deputado AYLTON GOMES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), para exame, em caráter terminativo, a proposta em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Reguffe e outros, a qual tem por escopo revogar o inciso XLI do art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Esse inciso estabelece a competência privativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal para conceder título de cidadão benemérito ou honorário:

Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

(....)

XLI – conceder título de cidadão benemérito ou honorário, nos termos do regimento interno;

(....)

Para os autores dessa proposta de emenda à Lei Orgânica, tem havido utilização indevida e sem critério das comendas por parte desta Casa Legislativa, vulgarizando-as a tal ponto de expor o Poder Legislativo a situações constrangedoras, como, por exemplo, o fato de um dos agraciados ter recusado o título de cidadão honorário de Brasília. Inicialmente, os autores dessa proposição tencionavam condicionar a concessão de tais honrarias à aprovação unânime dos parlamentares, mas a Assessoria Legislativa desta Casa, consultada pelo Deputado Reguffe, posicionou-se no sentido de ser inconstitucional esse *quorum* especialíssimo.

SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PELO n.º 07 / 2007.

Fls. n.º 08 Andreza



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Invocam os signatários da Proposta de Emenda à lei Orgânica nº. 07/2007 o *caput* do art. 5º da Constituição da República para suprimir a prerrogativa contida no inciso XLI do art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal e ainda argumentam que eleger pessoas que não seriam merecedoras desses títulos afastaria os parlamentares do papel histórico e constitucional de legislar em busca do bem comum e fiscalizar a adequada utilização dos recursos públicos conforme o sagrado interesse público.

Segue cláusula de vigência.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica está subscrita por nove parlamentares.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas a proposta.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Ab initio, merece registro que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das Propostas de Emenda à Lei Orgânica, nos termos do art. 210 do Regimento Interno desta Casa.

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a a Mesa com o respectivo parecer.

A proposta em comento atende ao disposto no art. 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no art. 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa, respectivamente, *verbis*:

Art. 70. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;

Art. 139. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;

SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PELO n.º 07/2007

Fls. n.º 03 *Andrezza*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A proposta de emenda à Lei Orgânica em análise está corretamente subscrita por um terço dos parlamentares, nos termos do art. 135 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 135. Estão sujeitas a número mínimo de subscritores as seguintes proposições:

(...)

III – assinadas por um terço dos Deputados Distritais:

a) proposta de emenda à Lei Orgânica;

Com relação à constitucionalidade e juridicidade, não há objeção. A matéria é de competência da própria Câmara Legislativa e está adequadamente inserida no contexto legal pertinente ao assunto.

Contudo, muito embora nosso parecer deve-se ater quanto aos aspectos de admissibilidade da matéria sob exame, não poderia deixar de me manifestar quanto ao aspecto meritório da proposição.

Em primeiro lugar, é preciso regulamentar a matéria, estabelecendo critérios e disciplinando com mais rigor, a fim de valorizar e conferir maior exequibilidade à concessão do Título Honorífico e uma análise mais meticulosa sobre o mérito da concessão dessa honraria.

Em segundo lugar, estabelecer, por meio de resolução específica, a diferença entre o título de Cidadão Honorário e o título de Cidadão Benemérito: a quem se destina a homenagem e como outorgá-la?

Em terceiro lugar, acreditamos, que definindo regras claras, objetivas e transparentes que possibilitem disciplinar as honrarias será mais efetivo, do que tirar as poucas prerrogativas e competências que ainda temos como Parlamento, que é a de conceder Títulos Honoríficos e Beneméritos.

Um dos pressupostos para a viabilização do Poder Legislativo é exercer o leque de suas funções, visando à satisfação de diferentes valores e interesses. Trata-se da materialização de competências privativas da Câmara Legislativa: expressar a gratidão da sociedade para com seus cidadãos eminentes.

O Projeto de Decreto Legislativo para concessão de título de cidadão honorário ou benemérito é matéria de caráter político de competência privativa do Poder Legislativo, sem sanção do Governador do Distrito Federal.

Por fim, homenagear em nome da sociedade local, os cidadãos que se destacam na nossa sociedade, que tenham prestado relevantes serviços para o Distrito Federal faz parte de nossa atividade política.

SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PELO n.º 07 / 2007

Fls. n.º 10 Arduosa



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assim sendo meu parecer será favorável, pelos aspectos constitucionais de admissibilidade, contudo, quanto ao mérito me posicionarei contrário quando a matéria for a plenário.

Pelo exposto, não havendo óbice quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº. 07/2007.

É o voto.

Sala das Comissões, em

Deputada EURIDES BRITO
Presidente


Deputado AYLTON GOMES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PELO n.º 07/2007

Fls. n.º 11 *Andrezza*